



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. 3ª T-3302/97)  
JLV/cllc

**HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO -  
ART. 59/CLT.**

O legislador, ao estabelecer que "a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho", teve como intuito delimitar, desde já, um possível alargamento da jornada que viesse a ser prestada, estabelecendo um comando tanto para o empregado, que pode recusar a prestação do labor extra, como para o empregador, que, legalmente, só pode exigir duas horas a mais de labuta. Isto não significa que, prestadas como foram mais de duas horas extras diárias, devido somente o pagamento de duas. Tal entendimento viria a estabelecer o enriquecimento ilícito do empregador, que, já ciente da limitação imposta pela Consolidação, exigiu a prestação laboral em tempo superior ao previsto em lei. Logo, repudiado que é no Direito o enriquecimento sem causa, inviável a limitação do pagamento das horas extras efetivamente trabalhadas, a duas por dia.

Recurso de revista conhecido mas não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-222256/95.4, em que é Recorrente **BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A** e Recorrida **MARIA DE FÁTIMA DINIZ OLIVEIRA**.

A egrégia 1ª Turma do TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 388/389, complementado pelo de fls. 395/396, manteve a condenação em horas extras, diante da prova testemunhal, asseverando que "apesar de receber a autora gratificação de função, o cargo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-222256/95.4

exercido, de auxiliar administrativo, não pode ser visto como de confiança bancária de molde a incluí-la na exceção da jornada da categoria", e que "ilegal, senão imoral, a pretensão da fixação das horas extras ao limite de 02 por dia". Quanto à compensação do pagamento de horas extras com a paga da gratificação de função, consignou que "não há se falar em omissão, dada a especificidade da condenação em horas extras, além de que não se compensam valores distintos, mas apenas o que se pagou ao mesmo título. Por outro lado, a gratificação remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não o excesso verificado da jornada legal a que se sujeitava a empregada". Outrossim, manteve a condenação quanto à multa convencional, eis que "decorre do descumprimento das normas coletivas".

Inconformado, interpõe o reclamado recurso de revista às fls. 398/406, com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Preliminarmente, suscita a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, alegando divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 401/402, sustentando que "a todo tempo o Banco-recorrente suplicou pela tutela jurisdicional neste sentido, defendendo a tese de que a recorrida detinha cargo de confiança, recebia a gratificação acima de 1/3 do salário de que trata o parágrafo segundo do artigo 224 do Diploma Consolidado, não tinha qualquer controle de horário e desempenhava função de muita responsabilidade". No que tange ao **meritum causae**, insurge-se quanto a: a) horas extras, alegando divergência com os arestos de fls. 403/404, sustentando que "o autor estava enquadrado na hipótese prevista do parágrafo segundo do artigo 224 da CLT, além dos Enunciados 166 e 204, o que seria suficiente para afastar o deferimento da sétima e oitava hora trabalhada, estas já remuneradas com o pagamento da referida gratificação, indiscutível o cargo comissionado exercido pela autora no Banco-recorrente"; b) compensação, alegando divergência com o modelo de fls. 404, no sentido de que, percebendo o bancário gratificação de função de valor superior ao das horas extras, devida é a compensação, considerando-se já pagas as horas extras; c) limitação das horas extras, trazendo arestos à divergência às fls. 405



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-222256/95.4

e apontando ofensa ao art. 59 da CLT, argumentando que, por determinação legal, a jornada extraordinária tem como limite a prestação de duas horas diárias, não mais; e d) multa convencional, alegando violação dos arts. 830 e 872 da CLT e 365 do CPC, bem como divergência com a jurisprudência de fls. 406, sustentando que "os documentos acostados pela autora e a todo tempo impugnados, são imprestáveis à produção de provas, seja quanto a sua forma, fundo e conteúdo, a tanto consignado a afronta aos artigos 830 e 872 da CLT, c/c art. 365 do CPC, o que caracteriza violência a estes dispositivos e enseja o processamento da revista. Assim, a aludida CCT, por se tratar de mera cópia, sem autenticação, não há como ser acolitada, mormente quaisquer das vantagens nelas insertas, já que imprestável a lastrear a ação".

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 408, tendo merecido contra-razões às fls. 409/410.

À fl. 412, manifesta-se a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

**V O T O**

**I - DO CONHECIMENTO:**

**A) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL:**

Suscita o reclamado, em preliminar, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (e cerceamento de defesa???), alegando divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 401/402, sustentando que "a todo tempo o Banco-recorrente suplicou



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-222256/95.4

pela tutela jurisdicional neste sentido, defendendo a tese de que a recorrida detinha cargo de confiança, recebia a gratificação acima de 1/3 do salário de que trata o parágrafo segundo do artigo 224 do Diploma Consolidado, não tinha qualquer controle de horário e desempenhava função de muita responsabilidade".

Todavia, não ampara ao reclamado a alegação de divergência jurisprudencial no que tange à preliminar de nulidade, somente tendo força a impulsionar o apelo, **in casu**, a inequívoca alegação de violação legal dos dispositivos pertinentes, que contêm comando de anulabilidade do julgado, o que incoorreu.

Não conheço.

**B) DAS HORAS EXTRAS:**

Acerca do tema, consignou o Regional:

"A prova do trabalho em sobrejornada sobressai da prova testemunhal, que confirmou o horário trabalhado descrito pela autora."

E, analisando os declaratórios opostos, asseverou que:

"No que pertine às horas extras, foi a condenação confirmada não só porque o trabalho em sobrejornada sobressaía da prova testemunhal, que confirmou o horário trabalhado descrito pela autora, bem como por entender o aresto regional, como nele disposto, encontrar-se correta a sentença, segundo a qual o cargo ocupado pela autora não era de confiança.

Dirimida esta questão, limitou-se o acórdão regional a análise apenas da prova do trabalho em sobrejornada, sem perquirir acerca do exercício do cargo de confiança, questão já superada porque entendido correta a sentença no aspecto.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-222256/95.4

Não obstante isso, e ao contrário do que possa argumentar o embargante, apesar de receber a autora gratificação de função, o cargo exercido, de auxiliar administrativo, não pode ser visto como de confiança bancária de molde a incluí-la na exceção da jornada da categoria."

Insurge-se o reclamado, alegando divergência com os arestos de fls. 403/404, sustentando que "o autor estava enquadrado na hipótese prevista do parágrafo segundo do artigo 224 da CLT, além dos Enunciados 166 e 204, o que seria suficiente para afastar o deferimento da sétima e oitava hora trabalhada, estas já remuneradas com o pagamento da referida gratificação, indiscutível o cargo comissionado exercido pela autora no Banco-recorrente".

Ocorre que o Regional expressamente afastou a caracterização do cargo exercido como sendo de confiança, consignando que "apesar de receber a autora gratificação de função, o cargo exercido, de auxiliar administrativo, não pode ser visto como de confiança bancária de molde a incluí-la na exceção da jornada da categoria".

Assim, obsta o conhecimento do apelo o Enunciado 126 da Corte.

Não conheço.

#### **C) DA COMPENSAÇÃO:**

Negou provimento o Regional no que pertine à compensação requerida, asseverando, quando dos declaratórios, que "não há se falar em omissão, dada a especificidade da condenação em horas extras, além de que não se compensam valores distintos, mas apenas o que se pagou ao mesmo título. Por outro lado, a gratificação remunera apenas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-222256/95.4

a maior responsabilidade do cargo e não o excesso verificado da jornada legal a que se sujeitava a empregada".

Vem o reclamado, alegando divergência com o modelo de fls. 404, no sentido de que, percebendo o bancário gratificação de função de valor superior ao das horas extras, devida é a compensação, considerando-se já pagas as horas extras.

Exsurge, entretanto, a inespecificidade do modelo, eis que parte do pressuposto de que devida a compensação porque a gratificação de função superava o valor das horas extras devidas, pressuposto este não enfrentado pelo juízo **a quo**. Incidência do Enunciado 296 deste Tribunal.

Não conheço.

**D) DAS HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO:**

Sobre o tema, asseverou a Corte Regional que "ilegal, senão imoral, a pretensão da fixação das horas extras ao limite de duas por dia".

Traz o reclamado, em seu apelo, modelo à fl. 405 e aponta violação do art. 59 da CLT, argumentando que, por determinação legal, a jornada extraordinária tem como limite a prestação de duas horas diárias.

Não se vislumbra mácula ao art. 59 Consolidado, ante os termos do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-222256/95.4

Contudo, o paradigma, ao considerar que "o teto legal da jornada é de duas horas. O deferimento a maior implica em reconhecer uma situação não acobertada pela lei", revela entendimento divergente da Corte **a quo**.

Conheço.

**E) DA MULTA CONVENCIONAL:**

Manteve o Regional a condenação quanto à multa convencional, porque "decorre do descumprimento das normas coletivas".

Vem o reclamado, alegando violação dos arts. 830 e 872 da CLT e 365 do CPC, bem como divergência com a jurisprudência de fls. 406, sustentando que "os documentos acostados pela autora e a todo tempo impugnados, são imprestáveis à produção de provas, seja quanto a sua forma, fundo e conteúdo, a tanto consignado a afronta aos artigos 830 e 872 da CLT, c/c art. 365 do CPC, o que caracteriza violência a estes dispositivos e enseja o processamento da revista. Assim, a aludida CCT, por se tratar de mera cópia, sem autenticação, não há como ser acolitada, mormente quaisquer das vantagens nelas inseridas, já que imprestável a lastrear a ação".

Verifica-se, contudo, que a tese sustentada na revista, qual seja, da impossibilidade da aplicação da multa convencional frente à invalidade do instrumento normativo, não foi prequestionada no juízo regional, atraindo o óbice do Enunciado 297 desta Corte.

Não conheço.

**II - DO MÉRITO:**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-222256/95.4

#### DAS HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO

Cinge-se a controvérsia acerca de ser ou não possível a limitação do pagamento de horas extras a somente duas por dia, frente ao disposto no art. 59 Consolidado.

Tal dispositivo expressamente consigna, em seu **caput**, que:

"A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho."

Teve, então, como intuito o legislador delimitar, desde já, um possível alarguemento da jornada que viesse a ser prestada, estabelecendo um comando tanto para o empregado, que pode recusar a prestação do labor extra, como para o empregador, que, legalmente, só pode exigir duas horas a mais de labuta.

Isto não significa que, prestadas como foram mais de duas horas extras diárias, devido somente o pagamento de duas.

Tal entendimento viria a estabelecer o enriquecimento ilícito do empregador, que, já ciente da limitação imposta pela Consolidação, exigiu a prestação laboral em tempo superior ao previsto em lei.

Não pode agora, depois de despendida a força de trabalho, querer o empregador se beneficiar da própria torpeza, pretendendo ver o pagamento das três horas e meia de trabalho extra diário limitado a somente duas, como se a uma hora e meia a mais nunca



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-222256/95.4

tivesse sido trabalhada, e como se nunca tivesse sido beneficiado com a produção extra dessa uma hora e meia a mais.

Repudiado que é no Direito o enriquecimento sem causa, inviável a limitação do pagamento das horas extras efetivamente trabalhadas, a duas por dia.

Nego provimento.

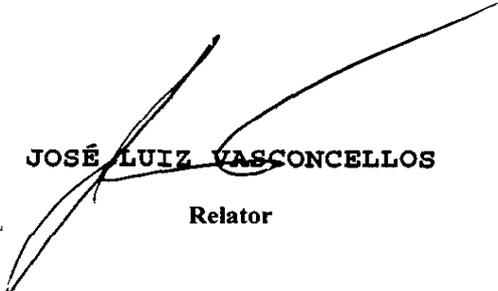
**I S T O P O S T O**

**A C O R D A M** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto às horas extras - limitação do pagamento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de maio de 1997.

**FRANCISCO FAUSTO**

Presidente da Terceira Turma

  
**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Relator

13 DE SETEMBRO DE 1997

Antonio Maria da S. S. S.

Assistente Administrativo

3ª Turma